

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referência: Agravo de Instrumento 1.0000.23.081018-6/005

Juízo de origem: 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte

Agravante: VALE S/A

Agravados:

- MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vêm perante este Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Vale S/A contra a r. decisão de ID 10403853721, proferida nos autos do incidente processual de nº 1015004-52.2025.8.13.0000, em atenção à intimação de ID 601264374 e com fundamento no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2025.

Shirley Machado de Oliveira
Promotora de Justiça

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça

Denis Pigozzi Alabarse
Procurador Regional da República

À 19ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Agravo de Instrumento: Nº 1.0000.23.081018-6/005

Juízo de origem: 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte

Agravante: VALE S/A

Agravados:

- MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
- DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS

CONTRARRAZÕES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Vale S/A contra a r. decisão de ID 10403853721, proferida nos autos do incidente processual de nº 1015004-52.2025.8.13.0000, que consiste na liquidação coletiva dos danos individuais homogêneos decorrentes do rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, de propriedade da Vale S.A., em Brumadinho (25/01/2019).

Os autores da ação inicial requereram a liquidação coletiva da decisão condenatória de mérito proferida em 9 de julho de 2019, quanto aos direitos individuais homogêneos, expressamente excluídos do Acordo Judicial de Reparação Integral ("AJRI").

A liquidação foi admitida e instaurada (ID 10141510742), seguida por audiência que tratou da metodologia da liquidação coletiva. As Instituições de Justiça apresentaram as categorias de danos que pretendem sejam consideradas para valores indenizatórios (ID 10229588368) e a Vale S/A apresentou sua resposta (ID 10238536070).

Por sua vez, a Universidade Federal de Minas Gerais, admitida como perita do juízo, por meio do Comitê Técnico Científico do Projeto Brumadinho-UFGM, apresentou plano de trabalho preliminar (ID10322990317 e 10329347884/10329349520). As Instituições de Justiça se manifestaram sobre a petição e os anteprojetos do Comitê Técnico Científico do Projeto

Brumadinho-UFMG (ID 10385576907) e também a Vale se manifestou (ID 10385496413).

Durante a tramitação do feito, o Ministério Público Federal requereu fosse determinada *"a suspensão processual das ações individuais multitudinárias que também têm como causa de pedir o rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão (25.01.2019), deflagrando direitos individuais homogêneos tutelados na presente liquidação coletiva (macro-lide), até que sobrevenha a respectiva decisão coletiva definitiva"* (ID 10357934021).

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais aderiu à petição do MPF (ID 10375414529).

Por sua vez, o Ministério Público de Minas Gerais manifestou-se favoravelmente à *"suspensão das ações individuais, desde que ressalvado o prazo razoável para que haja insurgência, pontualmente, pelas vítimas que considerem que as respectivas ações individuais estão tramitando satisfatoriamente, com chance de êxito, de modo a assegurar a garantia constitucional de acesso à justiça nos casos concretos"* (ID 10385576908). A Vale S/A opôs-se ao pedido de suspensão das ações (ID 10377148048).

Sobreveio Decisão Interlocutória (ID 10403853721) que determinou a suspensão processual das ações individuais de reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais que têm como causa de pedir o rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (25/01/2019), até que sobrevenha a decisão definitiva na presente liquidação coletiva, que trata dos direitos individuais homogêneos decorrentes do rompimento.

Ficou estabelecido que a ordem de suspensão não se aplicaria a feito em fase de cumprimento de sentença. Além disso, ficou garantida a possibilidade de prosseguimento da ação individual, mediante prévio requerimento do autor/atingido, que deverá ser formulado em 30 dias. O prazo de 30 dias tem como termo inicial a intimação na própria ação individual quanto à sua suspensão e o requerimento respectivo deverá ser feito nos próprios autos da ação individual.

Por não concordar com os argumentos utilizados na decisão pelo Julgador, a agravante interpôs este recurso.

Em suas razões, a agravante pugna pela reforma da decisão agravada e sustenta, em resumo:

A) que a decisão viola o Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), o qual já teria previsto a indenização de todos os danos individuais causados pelo rompimento das barragens em Brumadinho, consubstanciada no Termo de Compromisso (TC) entre a Defensoria Pública e a Vale, bem como que os direitos discutidos nas ações individuais seriam personalíssimos e não poderiam ser tratados na liquidação coletiva;

B) que não estão presentes os requisitos legais do art. 104 do CDC, que disciplinaria a suspensão das ações individuais de forma estrita, restringindo a possibilidade às hipóteses em que a ação coletiva tenha sido proposta após o ajuizamento da ação individual;

C) que não haveria qualquer dificuldade dos atingidos em comprovar, individualmente, os danos sofridos;

D) de forma subsidiária, que a sistemática da decisão agravada inverte a lógica processual, ao impor às pessoas atingidas escolher pela via coletiva, já que a suspensão das ações individuais se daria de forma automática.

Observa-se que foi concedido, parcialmente, efeito suspensivo ao recurso, mantendo a suspensão das ações individuais relacionadas ao rompimento das barragens em Brumadinho, com exceção das ações individuais atinentes à saúde mental, cumuladas ou não com despesas médicas/medicamentosas, autorizando seu regular prosseguimento até julgamento final de mérito. A Agravante interpôs Agravo Interno em face desta decisão, tendo a Procuradoria de Justiça Especializada na Defesa de Direitos Difusos e Coletivos apresentado contrarrazões.

Cumprido o disposto no art. 43, inciso III, da Lei Nacional 8.625/1993, passa-se a examinar os pressupostos recursais.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O Ministério Público - ora agravado - foi intimado por meio dos autos de nº 111181426.2024.8.13.0000, no dia 22 de abril de 2025. Assim, é cediço que o prazo

para contrarrazões em sede de agravo de instrumento é de 15 dias úteis (artigo 219, caput e artigo 1.019, inciso II do CPC).

Ademais, considerando que o Ministério Público goza da prerrogativa de contagem em dobro dos prazos processuais (art. 180, CPC), o prazo para contraminuta é de 30 dias úteis.

Desta forma, e considerando o calendário oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o prazo terminará em 5 de junho de 2025. Nesses termos, a presente manifestação é tempestiva.

3. RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o processamento da liquidação coletiva, a legitimidade do Ministério Público, bem como o reconhecimento de que os direitos individuais homogêneos não foram abrangidos pelo Acordo Judicial celebrado já foram objeto de decisão em primeiro grau (ID 10141510742) e por este Egrégio Tribunal, como se extrai do Acórdão proferido nos autos do Agravo nº 1.0000.23.081018-6/002).

Por sua vez, quanto à alegação de que os danos discutidos nas ações individuais seriam personalíssimos, ressaltamos que, conforme já reconhecido nas decisões citadas, trata-se, na verdade, de danos individuais homogêneos, com absoluta relevância social, causados a partir de um mesmo fato (rompimento das barragens em Brumadinho), cuja apuração e reparação busca-se na liquidação coletiva ajuizada.

Portanto, a discussão presente neste agravo de instrumento limita-se ao pedido de suspensão das ações individuais que tratam de direitos individuais à reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais das pessoas atingidas pelo rompimento das Barragens B-I, BIV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho.

3.1 Preenchimento dos requisitos legais

A Agravada sustenta em seu recurso que inexistente previsão legal ou jurisprudencial para a suspensão determinada pela decisão agravada, e que a decisão teria se baseado no entendimento da e. Superior Tribunal de Justiça, sem a

identificação dos seus fundamentos determinantes ou a demonstração de que o caso sob julgamento se ajusta ao caso concreto. Além disso, argumenta que não foram preenchidos os requisitos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, que exigiria, para a suspensão, que as ações individuais tivessem sido ajuizadas anteriormente à ação coletiva.

Conforme entendimento em sede de tutela recursal deste Egrégio Tribunal, nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, a suspensão das ações individuais de reparação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, se fundamentam, diferente do alegado pela agravante, não só na aplicação literal do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a possibilidade de suspensão das ações individuais em razão da existência de demanda coletiva conexa, não subordinou tal medida aos estritos requisitos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Ao revés, delineou orientação autônoma, alicerçada em princípios que visam à racionalização do sistema de justiça, à uniformidade das decisões judiciais e à maximização da efetividade da tutela jurisdicional.

Em realidade, a partir dos precedentes jurisprudenciais mencionados pela decisão agravada (Tema 923 – Repetitivo 1.525.327/PR, Tema 589 – Repetitivo 1.353.801/RS e Tema 60 – Repetitivo nº 1.110.549/RS), é possível extrair fundamentos relevantes em favor da suspensão das ações individuais após o ajuizamento da ação coletiva “macro lide”, dentre eles:

- a) A promoção da eficiência processual e a preservação da coerência do sistema judicial;
- b) A necessidade de se evitar o risco de decisões judiciais conflitantes sobre os mesmos fatos e direitos;
- c) A possibilidade de que a tramitação da ação coletiva forneça ao juízo das demandas individuais maior suporte fático e técnico, viabilizando sentenças mais qualificadas e compatíveis com a extensão dos danos morais, em consonância com o princípio da efetividade processual;
- d) A racionalização dos custos decorrentes da proliferação de demandas individuais sobre a mesma controvérsia.

Além disso, a decisão é acertada tendo em consideração o disposto no art. 927, inciso III do Código de Processo Civil, que prevê o dever de observância dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do art. 4º da Recomendação 076/2020, recomenda aos juízes, entre outros pontos, que, na decisão de saneamento e organização do processo coletivo, procurem verificar e definir claramente a existência eventual de conexão, continência, litispendência ou coisa julgada, em relação a outras demandas coletivas ou individuais e a possibilidade e conveniência de suspensão das ações individuais correlatas.

Portanto, a decisão do Juízo *a quo* não merece reparo, já que suficientemente fundamentada e proferida em atenção aos requisitos legais.

3.2 Hipossuficiência probatória

A agravante contesta a hipossuficiência probatória exarada na r. decisão agravada, que dispôs que *“individualmente a força probatória dos atingidos face à Vale S/A é mínima ou mesmo inexistente”, ao passo que “reconhecida a dificuldade dos atingidos em comprovar, de modo individual, os danos sofridos, o que resulta na improcedência da maior parte de suas ações, a suspensão das demandas individuais em razão do processamento da presente liquidação coletiva mostra-se como solução necessária para garantir a efetividade da decisão parcial de mérito”*

A agravante apresenta dados quanto a perícias judiciais e sentenças de mérito para sustentar o argumento de que não existiria hipossuficiência probatória das pessoas atingidas a justificar suspensão das demandas individuais enquanto pendente a ação coletiva. Entretanto, repisa-se, a liquidação coletiva segue seu trâmite regular, e não está ancorada à caracterização da hipossuficiência probatória, nos termos que a agravante intenta defender.

Na realidade, o que é possível inferir a partir da jurisprudência que fundamenta a r. decisão agravada (Temas 60, 589 e 923 do Superior Tribunal de Justiça), é que com a tramitação do processo coletivo, o Juízo da ação individual terá mais subsídios fáticos e técnicos para proferir uma sentença de maior qualidade e adequada aos possíveis danos, o que é uma medida que atende ao princípio da efetividade do processo.

Quanto a esse tema, o número informado pela agravante não é capaz de contrariar ou refutar o entendimento jurisprudencial que subsidia a r. decisão agravada. Até mesmo porque o número informado pela agravada é muito inferior ao quantitativo de pessoas beneficiadas pelo Programa de Transferência de Renda, que somam mais de 150 mil pessoas¹, e é um indicativo do possível número de pessoas atingidas pelo rompimento. Isto é, as informações de ações individuais trazidas pela agravante não são capazes de representar, de forma realista, a situação das pessoas ao longo da Bacia do Paraopeba.

3.3 Escolha das pessoas atingidas pela via coletiva

De forma subsidiária, a agravante sustenta que a suspensão das ações individuais importaria em inversão da lógica processual, por supostamente impor às vítimas uma manifestação ativa para dar prosseguimento aos seus processos individuais. Contudo, tal alegação não se sustenta diante da realidade dos autos e do arcabouço normativo e jurisprudencial aplicável.

A decisão agravada, longe de cercear direitos das pessoas atingidas, estabelece um modelo de racionalidade processual e proteção efetiva, ao permitir que as pessoas atingidas façam uma escolha informada entre duas vias legítimas: (i) aguardar a conclusão da liquidação coletiva, cujos parâmetros indenizatórios serão estabelecidos a partir de uma matriz de danos técnica, transparente e contraditada, produzida pelo Comitê Técnico Científico da UFMG; ou (ii) manifestar expressamente, no prazo de 30 dias a contar da ciência da suspensão, a intenção de prosseguir com sua ação individual, caso considerem que esta lhes assegura maior celeridade ou efetividade na reparação.

Além disso, o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, visando conciliar a tutela efetiva dos direitos dos consumidores com a busca pela eficiência processual, admite a tramitação paralela de ações individuais e coletivas, prevendo mecanismos aptos a harmonizar os efeitos de suas sentenças quando oportuno.

É certo, portanto, que às pessoas atingidas pelo evento danoso – seja em ações individuais ou em litisconsórcio – é garantido o direito de optar pela via processual que considerarem mais adequada às suas necessidades específicas,

¹ Disponível em: [Transparência | Brumadinho - PTR](#). Acesso em: 04 jun. 2025.

inclusive ponderando os eventuais benefícios decorrentes da ação coletiva no caso concreto.

Em vista disso, a decisão agravada, ao estabelecer a suspensão com ressalva da autonomia individual, harmoniza adequadamente a liquidação coletiva e as ações individuais, assegurando a efetividade da reparação e o respeito aos direitos fundamentais das vítimas. Por isso, não carece de qualquer reforma.

3.4 Decisão pela modulação parcial dos efeitos da r. decisão agravada

Este Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de tutela recursal, deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo requerido pela agravada, para determinar que: *“(i) As ações individuais que versem sobre “Abalo à saúde mental”, cumulada ou não com “Ressarcimento de despesas médicas/medicamentosas”, independentemente do estágio processual em que se encontrem, não sejam afetadas pela ordem de suspensão determinada na r. decisão agravada, podendo prosseguir normalmente até seu julgamento final de mérito; (ii) Para as demais ações individuais, mantém-se a suspensão determinada pelo juízo de origem, com a ressalva de que as partes autoras poderão, no prazo de 30 dias, requerer o prosseguimento de suas respectivas ações, independente do julgamento da liquidação coletiva.”*

Para tanto, o e. Tribunal reconheceu que a liquidação coletiva visa facilitar a defesa dos interesses das pessoas atingidas e que os precedentes do e. STJ autorizam a suspensão das ações individuais em prol da efetividade da tutela coletiva. Entretanto, o e. Tribunal compreendeu que no caso específico das ações relacionadas à abalo à saúde mental, que dependem de avaliação médica individualizada, a suspensão representaria um retrocesso, considerando toda a estrutura já estabelecida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais para processar essas ações, incluindo a contratação de peritos e o convênio firmado com a Universidade Federal de Minas Gerais.

Em outras palavras, o e. Tribunal realizou a modulação parcial dos efeitos da r. decisão agravada, de modo a excepcionar da suspensão das ações individuais aquelas que versam sobre danos relacionados ao abalo à saúde mental.

Com a devida vênia, a modulação dos efeitos determinada por este Egrégio Tribunal não se revela adequada, na medida em que restringe a suspensão apenas

a determinadas ações individuais, excluindo, de forma indevida, aquelas que versam sobre saúde mental, embora igualmente relacionadas aos danos decorrentes do rompimento das barragens.

A exclusão dessas demandas da suspensão geral compromete a coerência sistêmica da medida e gera risco concreto de decisões conflitantes, uma vez que os danos à saúde mental estão diretamente vinculados ao mesmo contexto fático e jurídico já submetido à análise na ação coletiva. Além disso, a manutenção do trâmite dessas ações paralelamente ao processo coletivo pode acarretar desigualdades na apreciação e quantificação dos danos, em prejuízo à isonomia entre as pessoas atingidas.

Existem danos que ainda não foram plenamente mensurados ou que podem surgir posteriormente, especialmente em casos de longo prazo, como os danos à saúde. Portanto, é legítimo que a liquidação coletiva contemple esses danos que não foram abrangidos pelo AJRI, uma vez que a reparação integral deve alcançar todos os prejuízos causados pelo rompimento da barragem, incluindo aqueles que só vieram a ser percebidos ou quantificados posteriormente.

4. PEDIDO

Diante do exposto, requerem as Instituições de Justiça signatárias o **DESPROVIMENTO** do presente recurso, para o fim de que seja mantida a Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo *a quo*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2025.

Shirley Machado de Oliveira
Promotora de Justiça

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça

Denis Pigozzi Alabarse
Procurador Regional da República